

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 5: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - II.....	2
--	---

Edição n. 5 Brasília, 11 de dezembro de 2013

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 14/11/2013.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 5: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - II

1. É possível haver discrepância entre a penalidade sugerida pela comissão disciplinar e a aplicada pela autoridade julgadora desde que a conclusão lançada no relatório final não guarde sintonia com as provas dos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada.

Julgados: [MS 015826/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; [MS 017479/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013; [RMS 028169/PE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2010; [MS 014212/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2010; [RMS 033599/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 03/10/2012; [Ag 1393818/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, publicado em 12/05/2011;

2. Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime e enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado, a prescrição do poder disciplinar reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal para pena cominada em abstrato.

Julgados: [EDcl no RMS 021641/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 14/05/2013; [MS 016075/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012; [MS 016567/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2011; [AgRg no REsp 1243282/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2011; [REsp 1243282/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 19/05/2011;

3. A portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor.

Julgados: [MS 017053/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2013; [MS 019823/DF](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/08/2013; [RMS 034473/MS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2013; [MS 016582/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2013; [EDcl no MS 014703/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/11/2012; [MS 015832/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2012; [MS 015787/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/08/2012; [MS 013518/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2008;

4. O prazo prescricional interrompido com a abertura do Processo Administrativo Disciplinar - PAD voltará a correr por inteiro após 140 dias, uma vez que esse é o prazo legal para o encerramento do procedimento.

Julgados: [MS 015859/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013; [AgRg no MS 019488/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/03/2013; [MS 016093/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2012; [MS 014159/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/02/2012; [MS 015230/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/03/2011; [REsp 1191346/CE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2010;

5. No PAD, a alteração da capitulação legal imputada ao acusado não enseja nulidade, uma vez que o indiciado se defende dos fatos nele descritos e não dos enquadramentos legais.

Julgados: [MS 015905/DF](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2013; [MS 017370/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2013; [EDcl no MS 015837/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2012; [MS 012677/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2012; [MS 014045/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2010; [RMS 021409/GO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2007; [REsp 1335821/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, publicado em 27/09/2012;

6. Da revisão do PAD não poderá resultar agravamento da sanção aplicada, em virtude da proibição do *bis in idem* e da *reformatio in pejus*.

Julgados: [MS 017370/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2013; [MS 010950/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2012; [AgRg no MS 015463/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/03/2011;